| | | |
|---|---|---|
| **ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA** | **:** | **AC01-G.JRPC-155/2014** |
| **PROCESSO TC/MS** | **:** | TC/74796/2011 |
| **PROTOCOLO** | **:** | 1170483 |
| **ÓRGÃO** | **:** | PREFEITURA MUNICIPAL DE TERENOS |
| **RESPONSÁVEL** | **:** | HUMBERTO PEREIRA REZENDE |
| **CARGO DO RESPONSÁVEL** | **:** | EX-PREFEITO MUNICIPAL |
| **ASSUNTO DO PROCESSO** | **:** | CONTRATO DE OBRA N. 65/2011 |
| **RELATOR** | **:** | CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL |

## EMENTA

**CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE**

*São regulares os procedimentos de formalização de termos aditivos de contrato, no âmbito dos quais hajam sido cumpridos os requisitos da lei e do regulamento e não haja vício na documentação apresentada ao Tribunal.*

**INEXECUÇÃO DE PARTE DO OBJETO DE CONTRATO – LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO DA DESPESA – IRREGULARIDADE – IMPUGNAÇÃO DO VALOR**

*A liquidação e o pagamento indevidos do valor de despesa – correspondente à parte do objeto do contrato não executada pelo contratado – caracterizam a prática de ato ilícito pelo gestor contratante, ocasionando a impugnação daquele valor*.

**RESSARCIMENTO AO ERÁRIO DO VALOR DE DESPESA IMPUGNADO – IMPUTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE**

*O valor de despesa impugnado, por ilicitude de atos de gestão, deve ser ressarcido ao erário, monetariamente atualizado, com a imputação de responsabilidade pelo ressarcimento ao gestor que lhe deu causa.*

**INFRAÇÃO – PENALIDADE**

*Caracterizada a infração, ao seu autor é infligida a multa apropriada ao comportamento ilícito.*

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 27 de maio de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em:

**I** - declarar a regularidade dos procedimentos de formalização dos Termos Aditivos n. 1/2011 e n. 2/2011 ao Contrato de Obra n. 65/2011, celebrados entre a Prefeitura Municipal de Terenos e a empresa Tecvia Engenharia e Serviços Ltda., com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

**II** - declarar irregulares, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, os procedimentos de execução do objeto e de execução financeira do Contrato de Obra n. 65/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Terenos e a empresa Tecvia Engenharia e Serviços Ltda., pela inexecução de serviços de

obra contratados, cujos serviços, embora não executados, foram inscritos e descritos em documentos de liquidação de despesa e ilicitamente pagos, visto que:

**a**) da inspeção realizada no local da obra pelos Engenheiros da Diretoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente-DEAMA deste Tribunal, foi constatado que a empresa contratada deixou de executar os serviços complementares relativos à **construção de meio-fio com sarjeta, em concreto fck = 15 Mpa, seção 615 cm², inclusive a pintura a cal em uma demão**;

**b**) embora não hajam sido efetivamente executados, os serviços complementares descritos na alínea ***a*** constaram ficticiamente no instrumento da Medição n. 3 (fl. 108 dos autos), foram liquidados por meio da Nota Fiscal n. 89/2011 (fl. 104 dos autos) e daí pagos ilicitamente pelo gestor contratante à contratada, no valor de R$ 30.970,16 (trinta mil, novecentos e setenta reais e dezesseis centavos);

**III** - impugnar o valor de R$ R$ 30.970,16 (trinta mil, novecentos e setenta reais e dezesseis centavos), correspondente à despesa liquidada e paga ilicitamente pelo gestor contratante à contratada, conforme descrito nas razões do voto e sintetizado no inciso II, ***a*** e ***b***, deste Acórdão, cujo valor deverá ser ressarcido ao erário do Município de Terenos, monetariamente atualizado, com fundamento nas regras dos arts. 42, I, e 61, I, e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012; no art. 5º da Lei (federal) n. 8.429, de 2 de junho de 1992 ("*Lei de Improbidade Administrativa*"); no art. 77, *caput*, II, e § 3º, da Constituição Estadual, e no *caput* do art. 37 da Constituição Federal;

**IV** - imputar a responsabilidade pelo ressarcimento ao erário ─ do valor impugnado de R$ 30.970,16 (trinta mil, novecentos e setenta reais e dezesseis centavos) ─ ao Sr. Humberto Rezende Pereira - CPF n. 693.800.071-91, que ocupava na época dos fatos relatados o cargo de Prefeito Municipal de Terenos;

**V** - aplicar multa equivalente ao valor de 80 (oitenta) UFERMS ao Sr. Humberto Rezende Pereira - CPF n. 693.800.071-91, que ocupava na época dos fatos relatados o cargo de Prefeito Municipal de Terenos, pelas irregularidades descritas nas razões do voto e sintetizadas no inciso II, ***a*** e ***b***, deste Acórdão, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar n. 160, de 2012, devendo tal valor ser pago em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da referida Lei Complementar.

Campo Grande, 27 de maio de 2014.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator.

## RELATÓRIO

Tratam os autos da matéria relativa ao exame e ao julgamento da fase relativa à execução do Contrato de Obra n. 65/2011, do Município de Terenos ─ celebrado com a empresa Tecvia Engenharia e Serviços Ltda. ─, constituindo objeto contratual a execução dos serviços de pavimentação asfáltica nas ruas Manicoré e Schnoor, com área de 3.684,00 m², localizado na Vila Entroncamento.

Os serviços objeto do contrato foram inspecionados pelos técnicos da Diretoria de

Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente - DEAMA, que constataram a inexecução dos serviços complementares.

Assim ocorrendo, concluiu aquela equipe técnica pela irregularidade da execução do objeto contratual, conforme sintetizado na Análise n. 3168/2014(fls. 209/216).

Na sequência, o senhor Procurador de Contas emitiu o Parecer GAB.7DR.JAC-3909/2014 (fls. 218/219), opinando nos termos seguintes:

> *"- pela irregularidade e ilegalidade da prestação de contas e da execução física e financeira do contrato 3º fase por não estarem em conformidade com a legislação vigente, nos termos do inciso IIII, do artigo 59, da Lei Complementar n. 160/2012 e artigo 120, inciso III e artigo 121, inciso III, da Resolução Normativa n. 76/2013 TC/MS.*
>
> *-Impugnar o valor de R$ 30.970,16 (trinta mil, novecentos e setenta reais e dezesseis centavos) pago indevidamente nos termos do inciso I, do artigo 61 da Lei Complementar n. 160/2013.*

É o Relatório.

**V O T O**

Do exame inicial da contratação matéria deste processo, verifico que a execução financeira foi totalmente comprovada nos termos abaixo:

| | |
|---|---|
| Valor do Contrato | R$ 148.609,55 |
| Valor do Termo Aditivo n. 1/2012 | +R$ 37.118,46 |
| Valor total contratado | = R$ 185.728,01 |

---

| | |
|---|---|
| Notas de Empenho | R$ 185.728,01 |
| Medições efetuadas | R$ 185.728,01 |
| Notas Fiscais | R$ 185.728,01 |
| Ordens de pagamento | R$ 185.728,01 |

Por outro lado, verifico que em inspeção *in loco*, os engenheiros da DEAMA constataram que os serviços complementares relativos à execução de meio-fio com sarjeta, concreto fck = 15 Mpa, seção 615 cm², inclusive pintura a cal em uma demão, não foram realizados, contudo, constam da Medição n. 3(fl. 108) como serviços executados, e foram liquidados conforme a Nota Fiscal n. 89/2011(fl. 104), no valor de R$ 30.970,16, assim discriminados:

| | |
|---|---|
| Valor do material aplicado | R$ 12.600,00 |
| Valor da mão-de-obra | R$ 12.388,06 |
| Valor do custo de máquinas e equipamentos | R$ 5.982,10 |
| Total | R$ 30.970,16 |

Portanto, deve ser glosado o valor de R$ 30.970,16, referente aos serviços pagos, mas não executados.

Desse modo, embora a execução financeira do Contrato de Obra analisado esteja comprovada em sua totalidade, o objeto do contrato não foi plenamente satisfeito, devendo a sua execução ser declarada irregular e aplicada a sanção cabível ao ex-Prefeito Municipal de Terenos pelo pagamento indevido dos serviços não realizados, sem prejuízo de restituir aos cofres municipais o valor glosado.

Tudo considerado, acompanho o posicionamento firmado no Parecer do Ministério Público de Contas e voto nos termos de:

1. declarar regular o procedimento de formalização dos Termos Aditivos n. 1/2011 e n. 2/2011 ao Contrato de Obra n. 65/2011, celebrados entre a Prefeitura Municipal de Terenos e a empresa Tecvia Engenharia e Serviços Ltda., com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2102;

2. declarar irregular o procedimento de execuçãodo objeto do Contrato de Obra n. 65/ 2011, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2102;

3. impugnar a quantia de R$ 30.970,16 (trinta mil novecentos e setenta reais e dezesseis centavos), referente à parte de serviços pagos indevidamente, uma vez que não foram executados, nos termos do art. 42, I e IX, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, devendo tal importância ser restituída aos cofres do Município de Terenos pelo Sr. Humberto Rezende Pereira - CPF n. 693.800.071-91, ex-Prefeito Municipal, devidamente atualizada na forma legal e realizada no prazo assinado no instrumento de intimação;

4. aplicar multa ao Sr. Humberto Rezende Pereira - CPF n. 693.800.071-91, ex-Prefeito do Município de Terenos, equivalente ao valor de 80 (oitenta) UFERMS, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, com o recolhimento da quantia ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), conforme disposto no art. 83 da referida Lei Complementar.

É como voto.

## DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator e proferida do seguinte modo:

**I** - declarada a regularidade dos procedimentos de formalização dos Termos Aditivos n. 1/2011 e n. 2/2011 ao Contrato de Obra n. 65/2011, celebrados entre a Prefeitura Municipal de Terenos e a empresa Tecvia Engenharia e Serviços Ltda.,

**II** - declarados irregulares, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, os procedimentos de execução do objeto e de execução financeira do Contrato de Obra n. 65/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Terenos e a empresa Tecvia Engenharia e Serviços Ltda., pela inexecução de serviços de obra contratados, cujos serviços, embora não executados, foram inscritos e descritos em documentos de liquidação de despesa e ilicitamente pagos, visto que:

**a**) da inspeção realizada no local da obra pelos Engenheiros da Diretoria de

Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente-DEAMA deste Tribunal, foi constatado que a empresa contratada deixou de executar os serviços complementares relativos à **construção de meio-fio com sarjeta, em concreto fck = 15 Mpa, seção 615 cm², inclusive a pintura a cal em uma demão**;

**b**) embora não hajam sido efetivamente executados, os serviços complementares descritos na alínea ***a*** constaram ficticiamente no instrumento da Medição n. 3 (fl. 108 dos autos), foram liquidados por meio da Nota Fiscal n. 89/2011 (fl. 104 dos autos) e daí pagos ilicitamente pelo gestor contratante à contratada, no valor de R$ 30.970,16 (trinta mil, novecentos e setenta reais e dezesseis centavos);

**III** - impugnado o valor de R$ R$ 30.970,16 (trinta mil, novecentos e setenta reais e dezesseis centavos), correspondente à despesa liquidada e paga ilicitamente pelo gestor contratante à contratada, conforme descrito nas razões do voto e sintetizado no inciso II, ***a*** e ***b***, desta Decisão, cujo valor deverá ser ressarcido ao erário do Município de Terenos, monetariamente atualizado;

**IV** - imputada a responsabilidade pelo ressarcimento ao erário do valor impugnado de R$ 30.970,16 (trinta mil, novecentos e setenta reais e dezesseis centavos) ao Sr. Humberto Rezende Pereira - CPF n. 693.800.071-91, que ocupava na época dos fatos relatados o cargo de Prefeito Municipal de Terenos;

**V** - aplicada multa equivalente ao valor de 80 (oitenta) UFERMS ao Sr. Humberto Rezende Pereira - CPF n. 693.800.071-91, pelas irregularidades descritas nas razões do voto e sintetizadas no inciso II, ***a*** e ***b***, desta Decisão, devendo tal valor ser pago em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC.

Presidência do Exmo. Sr. Ronaldo Chadid

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa e Ronaldo Chadid

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas

Campo Grande, 27 de maio de 2014.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator